

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2011

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autor: Professora Dorinha Seabra Rezende

Relator: Deputado Waldir Maranhão

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. IZALCI)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e o projeto apensado PL nº 3.393, de 2012, dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, têm o objetivo de alterar a distribuição dos recursos do salário-educação.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi recebida na Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Foi designado relator, Dep.

Deputado Waldir Maranhão (PP-MA), que apresentou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 1.655, de 2011 e nº 3.393, de 2012 , na forma de substitutivo.

É o relatório.

II- VOTO

O projeto de Lei nº 1.655, de 2012, visa alterar a distribuição nacional dos recursos do salário-educação, que será realizado com base no valor total arrecadado e distribuído para todos os entes federados, de acordo com o número de matrículas, apurado pelo censo escolar, em suas respectivas redes de ensino da educação básica.

A proposição apensada, PL nº 3.393/2012, estabelece o aumento da Cota Federal de um terço para 35%, diminui a Cota Estadual e Municipal de 2/3 (dois terços) para 50% e cria a cota do regime de colaboração, com percentual de 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente para financiar ações de transporte escolar e programas destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica. O projeto também dispõe sobre a ampliação do conselho deliberativo do FNDE, incluindo representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação - CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de educação – UNDIME, dos estudantes da educação Básica e dos empresários.

O Relator, o nobre Deputado Waldir Maranhão, apresentou parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo. De acordo com o substituto apresentado, o montante da arrecadação do Salário- Educação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observado a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, será dividida na seguinte proporção: trinta por cento para a Cota Federal, sessenta por cento para a Cota dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, que serão distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica e dez por cento do montante para Cota do regime de colaboração, distribuída, nos termos do regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos Estados, DF e Municípios ou para arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para financiar ações de transporte escolar público e financiar programas e ações destinados a habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública. O relator incorporou a sugestão do PL nº 3.393/2012, incluindo representantes do CONSED, UNDIME, dos estudantes da educação Básica e dos empresários no conselho deliberativo do FNDE.

Tanto os Projetos de Lei nº 1.655, de 2011 e nº 3.393, de 2012, como também o Substitutivo apresentado pelo Relator são meritórios e representam um avanço na forma de distribuição dos recursos do salário- educação. No entanto, o Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, é o mais justo na redistribuição dos recursos.

O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública, prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e regulamentada pelas leis nºs 9.424/96 e 9.766/98. A contribuição é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Desse montante da arrecadação, após a dedução de 1% para o INSS, noventa por cento do valor será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma: cota federal – 1/3 do montante dos recursos, destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras e cota estadual e municipal – correspondente a 2/3 do montante dos recursos, é creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

O projeto principal considera a arrecadação realizada no conjunto dos Estados e do Distrito Federal, que depois será distribuída proporcionalmente de acordo com o número de matrículas nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o critério para a repartição será o número efetivos de alunos na educação básica nas respectivas redes de ensino, independente da arrecadação do Estado. A proposta principal beneficia igualmente os alunos de todo o Brasil e principalmente os Estados que mais carecem de recursos para investir em educação.

Ademais, a destinação de dez por cento do montante de recursos para Cota do regime de colaboração retira a autonomia dos entes em administrar seus recursos da melhor forma a atender as especificidades regionais e locais de cada um. Cabe a cada sistema de ensino, considerando as características locais, gerir seus recursos e materiais disponíveis, elaborar e executar suas propostas pedagógicas

Nesse sentido, a proposição principal, PL nº 1.655, de 2011, é a que pretende com mais efetividade reduzir as desigualdades regionais e os desníveis sócio-educacionais, bem como universalizar e elevar a qualidade da educação básica.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do texto original do PL nº 1.655, de 2011 e pela rejeição do PL nº 3.393, de 2012, apensado, e do Substitutivo da douta Relatoria.

Sala das Comissões, de dezembro de 2012

Deputado IZALCI
PSDB / DF